

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 567/2025

Autor(a): Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 567/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Agosto Branco”, em alusão a conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 567/2025, de autoria da Vera. Camila Araújo, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Agosto Branco”, voltado a prevenção e combate ao câncer de pulmão.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora aduziu que a finalidade do “Agosto Branco” é promover a conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão. Mencionou que no Brasil este tipo de câncer é o terceiro mais comum em homens e o quarto em mulheres. Afirmou que o câncer de pulmão, de acordo com estimativas mundiais, é o primeiro em mortalidade entre os homens e o segundo frente ao público feminino. No Brasil, no ano de 2020, este câncer foi responsável pela morte de 28.618 pessoas. Diante deste cenário, a edil destacou que a conscientização para prevenção e diagnóstico precoce se mostram como sendo uma das formas eficazes de combater essa doença que tem tirado vidas e trazido sofrimento às famílias.

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 07, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já relatado, a medida legislativa *sub examine* visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do nosso Município o “Agosto Branco”.

De acordo com o art. 1º do projeto, o “Agosto Branco” se dá em alusão a conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão.

Por sua vez, o art. 2º disciplina que no mês do “Agosto Branco” poderão ser promovidas ou incentivadas pela Administração Municipal, em parcerias com instituições públicas e privadas, eventos e campanhas de conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão. Os demais dispositivos tratam da regulamentação e vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição do “Agosto Branco”* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pela Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além

disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se volta a instituir evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, invasão à reserva de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

Isso porque, o texto do projeto encontra-se em harmonia com o que dispõe o art. 196 da CF, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Também se constata que o seu regramento está em consonância com as normas infraconstitucionais, sobretudo com a legislação que possuem correlação com a saúde da população, como é o caso da Lei Orgânica da Saúde, que preconiza a

necessidade de atuação integrada do poder público e da sociedade civil em ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, justamente o que é preconizado pelo projeto.

Vislumbro que a instituição do “Agosto Branco” reforça políticas nacionais de combate ao câncer de pulmão, alinhando-se a campanhas de prevenção, diagnóstico precoce e conscientização já consagradas pelo Ministério da Saúde, contribuindo para a redução de fatores de risco e para a educação em saúde da população.

Como se vê, a inserção do “Agosto Branco” no Calendário Oficial de Eventos do Município não viola preceito de ordem constitucional e infraconstitucional, representando manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante valor social.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 14 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final